



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Afc

Sessão de 13 de outubro de 19 86

ACORDÃO N.º 103-07.600

Recurso n.º 90.612 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente M. R. W. REPAROS NAVAIS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - RJ

I.R.P.J. - Pagamentos dos duodécimos como forma de antecipar o I. R. fora do prazo e em quantia a menor.

Imposição da Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por M. R. W. REPAROS NAVAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1986

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA

PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

16 OUT 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

RECURSO Nº: 90.612

ACÓRDÃO Nº: 103-07.600

RECORRENTE: M. R. W. REPAROS NAVAIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se da exigência referente à Multa, pelo pagamento dos duodécimos não recolhidos na época própria, tudo consoante demonstrado a fls. 2, que detalhou os pagamentos efetuados, evidenciando haver a contribuinte deixado de pagar 236,89 ORTN.

Oferecida a impugnação e após regular instrução processual, a decisão recorrida manteve a exigência na forma da seguinte ementa:

"A insuficiência de recolhimento do duodécimo, nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte à multa "ex-officio", acrescida de juros de mora. "

- - - Inconformada, recorre a empresa, reconhecendo o seu erro e afirmando ter recolhido a diferença com os devidos acréscimos legais, antes da ação fiscal.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, Relator:

Recurso tempestivo

Não assiste razão a recorrente que preferiu ficar no campo da mera alegação quanto ao recolhimento da diferença com acréscimos legais que não comprovou em momento algum.



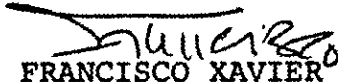
Acórdão nº 103-07.600

A exigência, por sua vez, tem sua base legal no art. 7º inciso I a III do Decreto-Lei nº 1.967/82.

Nestas condições andou bem a autoridade fiscal ao exigir a multa, por recolhimento confessadamente, a menor e fora do prazo.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, para o fim de manter a exigência da multa e demais acréscimos legais.

Brasília - DF., em 13 de outubro de 1986


FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARAES, RELATOR.